AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.846 - SP (2015/0006041-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA TEIXEIRA DA SILVA COLLELA
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, ASSEVERA QUE A EXECUÇÃO SE DÁ COM FUNDAMENTO NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por MARIA TEIXEIRA DA SILVA COLLELA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA.

I - Dispensado o depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc.

II; do CPC, nos termos da Súmula n° 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - Este E. Tribunal detém competência para o julgamento das ações rescisórias propostas contra julgados seus e contra sentenças proferidas pelos juízes federais ou estaduais no exercício de competência federal delegada, na forma do art. 108, I, "b", da Constituição Federal.

III - Os embargos à execução possuem a natureza de ação e, assim, são encerrados por sentença, contra a qual - após seu trânsito em julgado - poderá ser ajuizada ação rescisória, nas hipóteses do art. 485, do CPC, desde que eles tenham sido apreciados em seu mérito.

IV - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para o exercício do direito à rescisão se inicia com

o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Súmula n° 401, do STJ.

V - Constitui ofensa à coisa julgada a prolação de nova decisão de mérito sobre lide já conhecida e julgada definitivamente, solucionada por decisão anterior - também de mérito - transitada em julgado, em relação a qual tenha se formado a auctoritas rei iudicatae.

VI - Viola a coisa julgada, portanto, a decisão de mérito que implique novo julgamento de conflito de interesses já resolvido pelo Poder Judiciário, por decisum contra o qual não mais caiba recurso ou reexame necessário. O instituto visa impedir a reapreciação da lide que, se autorizada, conduziria à prolação de infindáveis decisões sobre uma mesma questão de fato, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

VII - O segurado, na petição inicial da ação de conhecimento, pleiteou fosse assegurada a revisão e manutenção do valor de seu beneficio, com a aplicação do critério de equivalência salarial ad eternum. O V. Acórdão, por sua vez, limitou a aplicação do critério de equivalência salarial, nada concedendo em relação ao período posterior ao advento da Lei n° 8.213/91. Se o dispositivo da decisão pudesse ensejar alguma dúvida a respeito, a fundamentação do decisum, porém, a espancaria, sendo clara em demonstrar que a E. Turma julgadora entendeu não haver o direito à revisão após a entrada em vigor da nova Lei de Beneficios.

VIII - A sentença rescindenda, ao julgar improcedentes os embargos à execução, adotou os cálculos apresentados pelo segurado (fls.

81/95), nos quais, porém, foram apuradas diferenças apenas a partir da edição da Lei n° 8.213/91.

IX - Ao acolher a conta que apurava a existência de valores apenas após a Lei n° 8.213/91 - julgando, portanto, improcedentes os embargos à execução -, a sentença violou a coisa julgada constituída nos autos da ação de conhecimento, que só autorizara a revisão de valores até o advento da nova Lei de Benefícios.

X - Devem ser os embargos à execução julgados procedentes, para declarar como indevida a cobrança do valor pretendido pela parte exequente, que não demonstrou existirem diferenças passíveis de execução no período descrito no título judicial.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Procedente o pedido rescindente fundado no art. 485, inc. IV, do CPC para desconstituir a sentença proferida e, em sede de juízo rescisório, procedentes os embargos à execução.

2. No Apelo Nobre, a parte recorrente sustenta que a

Corte de origem executou valores contrariando a coisa julgada. Aponta que não é possível a alteração do disposto no título executivo pelo Juízo da execução.

3. É o relatório.

4. Verifica-se, da leitura dos autos, que a Corte de origem, soberana na análise fática dos autos, não reconheceu a configuração de qualquer irregularidade na execução, asseverando que a execução obedeceu os limites traçados no título executivo. Confira-se:

> *Nota-se que o V. Acórdão exequendo não contém condenação relativa à revisão do beneficio do réu em período posterior à entrada em vigor da Lei n° 8.213/91.*
>
> *O segurado, na petição inicial da ação de conhecimento, pleiteou fosse assegurada a revisão e manutenção do valor de seu beneficio, com a aplicação do critério de equivalência salarial "ad eternum". O V. Acórdão, por sua vez, limitou a aplicação do critério de equivalência salarial, conforme exposto. Nada concedeu em relação ao período posterior ao advento da Lei n° 8.213/91. Se o dispositivo da decisão pudesse ensejar alguma dúvida a respeito, a fundamentação do decisum, porém, a espancaria, sendo clara em demonstrar que a E. Turma julgadora entendeu não haver o direito à revisão após a entrada em vigor da nova Lei de Benefícios, já que ali ficara consignado que "a insurgência quanto ao reajuste integral do beneficio, a partir de setembro de 1991, não tem sustentáculo legal, tendo em vista que a própria Constituição Federal determinou que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis n° 8.212 e 8.213 e seus respectivos regulamentos, que fixaram o INPC e seus substitutos legais, como critério de correção dos débitos previdenciários" (fls. 73), e que, após a Lei n° 8.213/91, "é de se concluir estar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agindo devidamente e em obediência ao artigo 201, § 2° da Carta Magna que dispõe assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva- lhes, em caráter p ermanente o valor real, conforme critérios definidos em ler" (fls. 74).*
>
> *A sentença rescindenda, ao julgar improcedentes os embargos à execução, adotou os cálculos apresentados pelo segurado (fls. 81/95), nos quais, porém, foram apuradas diferenças apenas a partir da edição da Lei n° 8.213/91.*
>
> *Assim, ao acolher a conta que apurava a existência de valores apenas após a Lei n° 8.213/91 - julgando, portanto, improcedentes os embargos à execução -, a sentença violou a coisa julgada constituída nos autos da ação de conhecimento, que só autorizara a revisão de valores até o advento*

da nova Lei de Benefícios.

5. Assim, torna-se inviável, em sede de Recurso Especial, desconstituir o acórdão recorrido, uma vez que, para acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de demonstrar erro na execução, verificar o desacerto das contas apresentadas ou ofensa à coisa julgada, inevitavelmente seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUANTO ÀS PARCELAS EXECUTADAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

III. No caso concreto, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, entendeu corretos os cálculos da Contadoria Judicial, visto que a parte exequente teria comprovado seu direito, destacando que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de trazer provas que desconstituíssem o direito aos valores executados ou à forma do cálculo das parcelas devidas.

IV. Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para aferir a suficiência das provas ou verificar se a ora agravante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

V. Da mesma forma, a pretensão de verificar se houve excesso de execução, aferindo-se os critérios levados a efeito pelo Contador Judicial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 981.531/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 343.531/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2014.

VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 346.433/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.9.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 CC/2002. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

(...).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 619.076/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao

interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que se refere às alegações de prescrição, iliquidez do título executivo e excesso de execução, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.392.202/PI, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa a título do reajuste de 28,86%.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Cabível, portanto, a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto n' 2.693/98 e Portaria MARE 2.179/98, sem que haja ofensa à coisa julgada." "Correta, assim, a decisão agravada, que reconheceu o direito à compensação, determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos percentuais a serem efetivamente incorporados à remuneração da parte autora, se existentes" (fl. 630).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.471.520/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 30.281/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.6.2014).

7. Ante o exposto, conheço do Agravo para negar seguimento do Recurso Especial do Particular.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR